



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.884, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Estabelece crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos; altera a Lei nº 11.196, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e fixa em dezoito por cento a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre a importação de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi e veda sua redução.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1094/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Estabelece crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos; altera a Lei nº 11.196, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e fixa em dezoito por cento a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre a importação de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi e veda sua redução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos; altera a Lei nº 11.196, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e fixa em dezoito por cento a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre a importação de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01,



72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi e veda sua redução.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2028, a crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 2º desta Lei:

I – será utilizado exclusivamente na dedução da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep e do IPI incidentes nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II – não poderá ser aproveitado:

a) se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI; ou

b) se o resíduo sólido tiver sido importado.

III – somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação:



a) no caso do IPI, da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 2º desta Lei; e

b) no caso da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, das respectivas alíquotas a que estiverem sujeitas as vendas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição.

Parágrafo único. Os percentuais de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi na hipótese em que esses desperdícios, resíduos, ou aparas tenham sido objeto de importação.” (NR)

“Art.

48.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I – às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional;

II – à importação ou à venda de desperdícios, resíduos, ou aparas importados.” (NR)

Art. 5º O disposto no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, não se aplica à importação de resíduos sólidos.



Art. 6º A alíquota mínima do Imposto de Importação incidente sobre a importação de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi é fixada em dezoito por cento, vedada sua redução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex), que faz parte da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), elevou para 18% as alíquotas do Imposto de Importação cobradas sobre a entrada no Brasil de resíduos de papel, plástico e vidro.

Essa medida tem como objetivo fortalecer a cadeia nacional de reciclagem de resíduos sólidos e minimizar impactos nocivos desses materiais ao meio ambiente brasileiro.

Apesar do avanço da medida, consideramos que ela ainda é insuficiente no que tange ao cenário do aproveitamento de resíduos sólidos, em especial levando-se em conta que desde o fim da vigência dos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, não há estímulos adequados para a aquisição desses resíduos de cooperativas de catadores.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de desestimular a aquisição de resíduos sólidos fora do território nacional e a incentivar a aquisição desses materiais de cooperativas de catadores.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que busca a inclusão ainda maior dos cooperados das cooperativas de catadores na economia e a estimular o



desenvolvimento dessas cooperativas, a fim de que se fortaleça em território nacional a cultura da reciclagem e do reaproveitamento de resíduos sólidos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-10379





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005 Art. 47, 48	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-1121;11196
LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0430;10865
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1230;10637
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1229;10833

FIM DO DOCUMENTO